

Assunto: **Re: Impugnação PE 05.0001/2021**

De: <licitacao@guaiuba.ce.gov.br>

Para: <comercial01@stemeducacional.com.br>

Data: 29/11/2021 17:43

web

- Resposta Impugnação.pdf (~1.6 MB)

Boa tarde, segue anexo a resposta do pedido de impugnação impetrado pela licitante.

Atenciosamente

Comissão Central de Licitação e Pregões.



Em 25/11/2021 16:54, comercial01@stemeducacional.com.br escreveu:

Prezados, boa tarde.

Re: Impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 05.0001/2021.
Por favor confirmar o recebimento deste e-mail e seus anexos.

Atenciosamente,
STEM SOLUÇÕES



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.001/2021

O **MUNICÍPIO DE GUAÍUBA - CE** lançou certame cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DIDÁTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS MATRICULADOS NA EDUCAÇÃO INFANTIL, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DE GUAÍUBA-CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA, constante do Anexo I do Edital, com data de abertura para o dia 01 de dezembro de 2021, às 09:00hrs.

Cumprir destacar que a empresa ora impugnante apresentou tempestivamente seu pedido de impugnação, alegando que o edital que as descrições dos itens (livros) estão com nítido direcionamento para a marca Edições IPDH. Alega que o órgão licitante sequer apresentou justificativa para indicação das obras específicas acima descritas.

Assim, indaga a Impugnante por quais motivos as obras indicadas da Edições IPDH no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 05.0001/2021, ante a suposta ausência de justificativa técnica.

Desta forma, a empresa requer a retificação do texto dos lotes do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 05.0001/2021, de forma a excluir a indicação de obras específicas.

Pois bem. Acerca das alegações apresentadas, cumpre tecer algumas considerações, senão vejamos:

A Lei nº 8.666/93, no artigo 7º, § 5º determina que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação, não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca.

Segundo o TCU, a “vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação,



entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1553/2008 - Plenário.)

Nos procedimentos licitatórios é vedada a realização disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.**

De acordo com Andrade (2013, p.80), a doutrina entende que a escolha de marca pelo administrador pode ocorrer em três hipóteses: "para a continuidade de utilização de marca adotada no serviço público; para a adoção de nova marca mais conveniente que as utilizadas; para padronização de marca ou tipo no serviço público". Diz ainda, que em todas as hipóteses, **a Administração deve demonstrar que a indicação é para atender ao interesse público, sem preferências pessoais.** A partir de então, analisa-se as possibilidades apontadas pela doutrina.

Dito isso, cumpre esclarecer que conforme **Parecer Pedagógico exarado pela as Coordenadoras da Educação Infantil do Município de Guaiúba-Ce**, que fazem parte do Processo Administrativo nº 2021.09.20.06 (fls.05 à 08), foram apresentadas as justificativas pela a escolha da Coleção/Marca, objeto desta, conforme anexo.

Desta feita, resta claro a legalidade de indicação de marca, diante da motivação técnica e científica, sendo esta a opção diante do interesse público.

A questão já foi analisada em algumas oportunidades pelo Tribunal de Contas da União. Percebe-se que o posicionamento do TCU no Acórdão nº 0660-10/13-P é no mesmo sentido:

"É pacífico no Tribunal o entendimento de que deve ser evitada a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens, salvo se seguidas das expressões "ou equivalente" ou "ou similar"".

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos aqui apresentados, mantendo inalterado todos os termos do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.001/2021.

HAROLDO SOUSA GOMES

PREGOEIRO DA CCLP
Haroldo Sousa Gomes
Presidente da Comissão de Licitação
Pregoeiro